



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022-2023.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
04/04/23

O Projeto de Lei nº 073/2022, “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 49, I da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em apreço visa autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos agentes de combate às endemias.

Quanto a iniciativa, temos que o presente projeto não pode prosperar.

Cabe ressaltar que, leis autorizativas limitam-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição ou Lei Orgânica, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

A Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal preceituava que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. Contudo, em mudança de entendimento, especificamente a partir do entendimento esposado na Representação nº 686-GB, o STF passou a entender de forma diversa, onde, em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-04-2023-10:17-044461-1-2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022-2023.

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADIMC-724-RS, Julgamento em 07.05.1992 – Tribunal Pleno).

A doutrina igualmente acompanhou a alteração de posição do Supremo Tribunal Federal, na questão da constitucionalidade das leis engendradas por “proposições autorizativas”. Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que:

“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita” (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).

No caso em tela, o projeto em comento, sob a forma de lei autorizativa, pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos agentes de combate às endemias.

A parcela denominada “assistência financeira complementar da União”, consiste no repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do §5º do artigo 198 da Constituição da República, §3º do artigo 9-C da lei n.º 11.350/2006, para que esses entes cumpram o piso nacional dos ACE’s e ACS’s, onde a União repassa aos entes o equivalente a 95% do valor do piso nacional.

Destarte, nos termos do artigo 60, I da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do prefeito leis que disponham sobre remuneração dos servidores públicos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022-2023.

Desta feita, há julgados reiterados que pugnam pela ausência de previsão legal para pagamento de remuneração adicional, tendo em vista que os valores de incentivos financeiros federais transferidos aos Municípios a título de incentivos financeiros de custeio da estratégia Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, não para remuneração dos agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - INSTITUIÇÃO PELA LEI FEDERAL 12.994/2014 - ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL 1.227/2017 - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA - BENEFÍCIO INDEVIDO - AUXÍLIO TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INSUMOS PARA O TRABALHO - PEDIDO GENÉRICO DESTITUÍDO DE EMBASAMENTO FÁTICO E JURÍDICO - INCENTIVO FINANCEIRO - VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO AO ENTE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REPASSE DIRETO AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

1. A Lei Federal n. 12.994/2014 instituiu o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, que passou a ser de observância obrigatória para todos os entes da federação a partir de 18 de junho de 2014.
2. No Município de Bonfinópolis de Minas, o piso salarial só foi implementado com a edição da Lei Municipal n. 1.227, de 13 de julho de 2017, que previu o ajuste de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022-2023.

Endemias em conformidade com a Lei Federal 11.350/2006, com redação pela Lei 12.994/2014.

3. Sendo incontroverso que os servidores auferiram valor inferior ao piso salarial no período compreendido entre a edição da Lei Federal n. 12.994/2014 e 13 de julho 2017, é devido o pagamento das diferenças.

4. A concessão do adicional de insalubridade depende de lei específica, que estabeleça critérios essenciais ao seu pagamento, como o termo a quo, as graduações de insalubridade e a forma de cálculo do adicional. Ausente lei específica no Município de Bonfinópolis de Minas, não é devida a vantagem.

5. Descabida a condenação do Município ao pagamento de transporte aos Agentes Comunitários de Saúde quando ausente regulamentação específica do ente federativo.

6. O pedido para que o ente municipal seja condenado ao fornecimento de insumos necessários ao exercício da profissão dos agentes de saúde deve ser rejeitado, quando destituído de embasamento fático e jurídico. Pedido genérico, sem qualquer especificação dos materiais supostamente faltantes.

7. O incentivo federal de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, estipulado por meio de Portarias do Ministério da Saúde, é repassado pela União ao ente público para o fortalecimento de políticas relativas à categoria, não havendo qualquer norma que determine o repasse dos recursos diretamente aos agentes de saúde.

8. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0082.12.000396-5/005, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 30/08/2021)

A Nota Técnica n.º 35/2022 pugna pela ausência de amparo legal ou constitucional para o repasse desses valores diretamente aos servidores, sendo que o “incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas aos ACS e ACE”, não possuem direcionamento específico ao pagamento de gratificações ou mesmo 14º salário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022-2023.

Importante frisar que o presente projeto encontra óbices intransponíveis, pois é inconstitucional por vício formal de iniciativa, pois invade campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar, além de ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Desta feita, o projeto apresentado padece de vícios que obstam a regular tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, “b” do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE